



Número: **0801296-31.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LARISSE LIMA SILVA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AUTOR)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18115 216	06/07/2021 12:58	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO N°: 0801296-31.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: LARISSE LIMA SILVA

AUTOR: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por LARISSE LIMA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificados nos autos.

Alega a requerente, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01/12/2019; que em razão do acidente, sofreu fraturas no membro superior esquerdo (ombro e clavícula), tendo sido submetida a procedimento cirúrgicos para fixação de fios metálicos; que encontra-se incapacitada para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura; que recebeu administrativamente somente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Requer ao final que seja a Requerida condenada a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); que seja a ré condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos.

A parte ré apresentou contestação, nos termos do id.11326263.

A parte autora apresentou réplica à contestação no id.12041541.

Decisão saneadora, designando perícia médica sob o id.12138631.

Foi realizada a perícia médica (id.15278667) na parte autora concluindo-se pela invalidez parcial incompleta no membro superior esquerdo com percentual de 50% de limitação funcional, decorrente do acidente relatado.

A parte ré impugnou o laudo pericial (id.15196933).

O autor se manifestou sem discordar do laudo pericial (id.16825809).

É o relato. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA IMPUGNAÇÃO A CERTIDÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

A parte suplicada requer o indeferimento da inicial porque o boletim de ocorrência não está assinado pelo Delegado de Ponto.

No ponto, acentuo que o boletim de ocorrência não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial, de modo que, ainda que fosse acolhida a impugnação em questão, não haveria nenhum efeito prático.

Por fim, merece relevo que a própria seguradora demandada reconheceu a existência do acidente e o nexo causal entre as lesões e o sinistro em tela ao realizar o pagamento da indenização na via administrativa, dando consistência às alegações autorais no sentido de que fora acometido de invalidez em decorrência do acidente narrado na inicial.

2.2) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

A parte ré sustenta que a autora não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações, devendo a petição inicial ser indeferida.

Entendo que tal alegação não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

2.3) DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Requerida alega que não há nexo de causalidade entre o acidente automotivo e as lesões sofridas. Entendo que não lhe assiste razão.

A própria seguradora demandada reconheceu a existência do acidente e o nexo causal entre as lesões e o sinistro em tela ao realizar o pagamento da indenização na via administrativa, dando consistência às alegações autorais no sentido de que fora acometido de invalidez em decorrência do acidente narrado na inicial, fato este confirmado pelo perito judicial.

2.4) DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE. DA INDENIZAÇÃO

Realizada perícia, foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, foi acometida de lesão parcial incompleta (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima) e assinalando que o segmento anatômico acometido é o o membro superior esquerdo com limitação funcional de 50% (cinquenta por cento).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as graduações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Neste caso, o dano deve ser enquadrado no item “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”, aplicando-se o

percentual de 50% sobre R\$ 9.450,00 conforme a tabela da Lei nº 6.194/74 chegando-se ao quantum indenizatório de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ante a comprovação do pagamento da quantia R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) informação, inclusive, trazida pela própria autora em sua petição inicial, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago.

3) DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (01.12.2019) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I

Transitado em julgado, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

BARRAS-PI, 02 de julho de 2021.

Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras